



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 850753 - SC (2023/0312607-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO HEIDEMANN ESPINDOLA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INCÊNDIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO DESVALOR DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO CAUSA À VÍTIMA. FATO ATESTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. CORTE LOCAL A ASSEVERAR SER O LOCAL DO INCÊNDIO DESTINADO À HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELA INSTÂNCIA *A QUO*. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO CORRETAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Insta consignar que a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

III - Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. *In casu*, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao ínsito ao delito de incêndio, considerando a destruição decorrente da ação criminosa, que totalizou o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - "*o Laudo Pericial n. 9125.18.00153 (evento*

20, OFIC89 - OFIC98) demonstra que os seguintes bens foram destruídos pelo fogo: "caixa de som, gavetas de madeira, geladeiras, balcão, micro-ondas, fogão, tecidos, pia, paredes, portas, cama, computador, cômodas, televisão e colchão" -, o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime. Precedentes.

IV - Pleito de exclusão da majorante do art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. A instância ordinária, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignado que a residência servia de habitação para o proprietário e seus funcionários. Assim, não é o *habeas corpus* a seara adequada para infirmar tal conclusão, pela impreterível necessidade de revisitação das provas produzidas na instrução. Precedentes.

V - Nos termos do art. 44, III, do Código Penal, para se conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, faz-se necessário que o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos, o que não se verifica na hipótese dos autos. Na hipótese em apreço, a presença de circunstância judicial desfavorável, reconhecido na condenação, não autoriza a substituição de pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, em virtude do não preenchimento de requisito subjetivo previsto no art. 44, incisos II e III, do Código Penal. Precedentes.

VI - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, apenas ao quantum de reprimenda imposto. Assim, ainda que a sanção definitiva seja inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e o réu seja primário, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado, nos termos art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal. No caso em análise, a despeito da primariedade do paciente e do *quantum* de pena aplicada, observo que há circunstância judicial negativa. Assim, o modo inicial intermediário está devidamente justificado.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 850753 - SC (2023/0312607-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO HEIDEMANN ESPINDOLA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INCÊNDIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO DESVALOR DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO CAUSA À VÍTIMA. FATO ATESTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. CORTE LOCAL A ASSEVERAR SER O LOCAL DO INCÊNDIO DESTINADO À HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREMISSE FÁTICA ASSENTADA PELA INSTÂNCIA *A QUO*. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO CORRETAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Insta consignar que a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais

arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

III - Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. *In casu*, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao ínsito ao delito de incêndio, considerando a destruição decorrente da ação criminosa, que totalizou o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - "*o Laudo Pericial n. 9125.18.00153 (evento 20, OFIC89 - OFIC98) demonstra que os seguintes bens foram destruídos pelo fogo: "caixa de som, gavetas de madeira, geladeiras, balcão, micro-ondas, fogão, tecidos, pia, paredes, portas, cama, computador, cômodas, televisão e colchão"* -, o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime. Precedentes.

IV - Pleito de exclusão da majorante do art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. A instância ordinária, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignado que a residência servia de habitação para o proprietário e seus funcionários. Assim, não é o *habeas corpus* a seara adequada para infirmar tal conclusão, pela impreterível necessidade de revisitação das provas produzidas na instrução. Precedentes.

V - Nos termos do art. 44, III, do Código Penal, para se conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, faz-se necessário que o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos, o que não se verifica na hipótese dos autos. Na hipótese em apreço, a presença de circunstância judicial desfavorável, reconhecido na condenação, não autoriza a substituição de pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, em virtude do não preenchimento de requisito subjetivo previsto no art. 44, incisos II e III, do Código Penal. Precedentes.

VI - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, apenas ao quantum de reprimenda imposto. Assim, ainda que a sanção definitiva seja inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e o réu seja primário, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o

mais adequado, nos termos art. 33, §§ 2º, alínea “b”, e 3º, do Código Penal. No caso em análise, a despeito da primariedade do paciente e do *quantum* de pena aplicada, observo que há circunstância judicial negativa. Assim, o modo inicial intermediário está devidamente justificado.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO HEIDEMANN ESPINDOLA contra a decisão de fls. 503-508, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 250, §1º, inciso II, alínea "a" do Código Penal. (fls. 327-336).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, mas, de ofício, reconheceu a atenuante da menoridade relativa (CP, art. 65, inciso I), com a adequação da reprimenda para 4 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o regime prisional semiaberto e as demais cominações da sentença, consoante voto condutor do acórdão de fls. 417-424.

Os embargos de declaração opostos pela defesa, às fls. 441-444, foram rejeitados.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a valoração negativa das consequências do crime foi realizada com fundamentação insuficiente e com violação ao *ne bis in idem*, bem como a majorante do art. 250, § 1º, II, "a", do Código Penal, não pode incidir por ausência de comprovação suficiente.

Afirmou que o prejuízo patrimonial é inerente ao tipo penal.

Sustentou que o lugar era usado como habitação.

Em síntese, a defesa buscou na impetração a fixação da pena-base no mínimo legal, com o afastamento da análise negativa das consequências do crime, bem como da

causa de aumento descrita § 1º inciso II alínea "a" do artigo 250 do Código Penal. Subsidiariamente, pugna pela fixação do regime aberto e substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

O Ministério Público Federal, à fl. 498, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

Em decisão monocrática (fls. 503-508), a ordem foi denegada.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 516-522), a parte agravante alega que o prejuízo material é consequência inerente ao crime de incêndio.

Aduz não ser necessário revolvimento fático para discordar da conclusão da Corte local de que o lugar era usado como habitação.

Afirma que a decisão monocrática ignorou os argumentos defensivos sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Inicialmente, insta consignar que a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

In casu, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao insito ao delito de incêndio, considerando a destruição decorrente da ação criminosa, que totalizou o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - "o Laudo Pericial n. 9125.18.00153 (evento 20, OFIC89 - OFIC98) demonstra que os seguintes bens foram destruídos pelo fogo: "caixa de som, gavetas de madeira, geladeiras, balcão, micro-ondas, fogão, tecidos, pia, paredes, portas, cama, computador, cômodas, televisão e colchão" - (fl. 444), o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.

Nesse sentido:

"[...]"

"A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- As consequências do crime de roubo foram negativadas, em virtude do significativo prejuízo econômico suportado pela vítima, que era estudante e não teve sua motocicleta recuperada. Esse argumento é idôneo para fundamentar a exacerbação da pena-base a título de consequências do delito, nos termos da remansosa jurisprudência dessa Corte Superior.

[...]"

- Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 473.117/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/2/2019).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA. PROPORCIONALIDADE.

[...]"

2. As consequências do delito são os desdobramentos derivados da conduta do agente, que transcendem o resultado típico, evidenciando maior dano ou perigo de dano ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. Logo, o elevado prejuízo patrimonial

causado à vítima é suficiente para aumentar a pena-base. Precedente. [...]” (AgRg no HC n. 644.068/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/5/2021, grifei).

No tocante a majorante do art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal, afirmou a defesa que *“[...] o mero fato de terem sido encontrados, no interior do estabelecimento incendiado, ‘caixa de som, gavetas de madeira, geladeiras, balcão, micro-ondas, fogão, tecidos, pia, paredes, portas, cama, computador, cômodas, televisão e colchão’ não permite concluir, por si só, que a destinação do estabelecimento era também habitacional”* (fl. 9).

Ocorre que, consoante constou do acórdão impugnado, *“[...] restou amplamente comprovado nos autos, e de acordo com a fundamentação utilizada pelo Magistrado a quo na Sentença, ‘no imóvel incendiado funcionava estabelecimento comercial, que também servia de habitação para o proprietário e seus funcionários”. Nessa linha, o Laudo Pericial n. 9125.18.00153 (evento 20, OFIC89 - OFIC98) demonstra que os seguintes bens foram destruídos pelo fogo: “caixa de som, gavetas de madeira, geladeiras, balcão, micro-ondas, fogão, tecidos, pia, paredes, portas, cama, computador, cômodas, televisão e colchão”*.

Nessa linha, tendo a instância ordinária, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignado que a residência servia de habitação para o proprietário e seus funcionários, não é o *habeas corpus* a seara adequada para infirmar tal conclusão, pela impreterível necessidade de revisitação das provas produzidas na instrução.

Como quer que seja, cumpre asseverar que, nos termos do aludido dispositivo legal, as penas do crime de incêndio aumentam-se de 1/3 (um terço) se o crime for cometido em casa habitada ou destinada a habitação, como ocorre na espécie.

Portanto, no ponto, tampouco vislumbro o alegado constrangimento ilegal.

Nessa linha:

“[...]”

1. O Tribunal de origem considerou que a prática do crime de invasão restou comprovada, de modo que entender de forma diversa e reconhecer a atipicidade conduta, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. “Quanto à causa de aumento do art. 250, § 1º, II, “a”,

impõe-se a incidência da referida majorante ainda que a residência não estivesse desocupada no momento da prática delituosa, pois o texto legal menciona 'casa habitada ou destinada a habitação'" (HC n. 437.468/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/6/2018).

[...]" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.093.101/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/3/2023).

"[...]

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação da conduta imputada ao paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que a conduta descrita na peça acusatória subsume-se ao tipo penal do art. 250, § 1º, II, "a", do CP, a análise das alegações concernentes ao pleito de desclassificação para o delito de dano qualificado demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

[...]" (HC n. 437.468/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/6/2018).

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observo inexistir nenhuma ilegalidade.

A Corte local, ao diminuir a pena, de ofício, por ocasião do julgamento de apelação, reajustou-a para 04 anos de reclusão (fls. 417-424). No julgamento dos aclaratórios (fls. 441-444), o Tribunal de origem justificou a inaplicabilidade da substituição, haja vista a presença de circunstância judicial desfavorável. Assim, não há se falar em ilegalidade no procedimento adotado pela Corte local, uma vez que não agregou nenhum fundamento à questão. Em verdade, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não fora concedida na sentença (fls. 327-336), porque a sanção fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão não permitia o benefício, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Ora, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, para se conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, faz-se necessário que o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos, o que não se verifica na hipótese dos autos.

De fato, a presença de circunstância judicial desfavorável, reconhecido na condenação, não autoriza a substituição de pena privativa de liberdade por outra restritiva

de direitos, em virtude do não preenchimento de requisito subjetivo previsto no art. 44, incisos II e III, do Código Penal.

A propósito:

“[...]”

2. *A existência de circunstância judicial negativa impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos por falta de preenchimento do requisito previsto no art. 44, III, do CP.*

[...]” (AgRg no HC n. 673.496/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 16/11/2021).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 830.175/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 4/10/2023).

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, apenas ao quantum de reprimenda imposto. Assim, ainda que a sanção definitiva seja inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e o réu seja primário, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado, nos termos art. 33, §§ 2º, alínea “b”, e 3º, do Código Penal.

Confira-se:

“[...]”

2. *A fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda se deu fundamentadamente considerando a presença de circunstância judicial negativa.*

[...]” (AgRg no HC n. 756.973/SC, Quinta Turma, Rel. Min. negJoão Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), DJe de 13/3/2023).

“[...]”

2. *Estabelecida a pena em 2 (dois) anos de reclusão e sendo considerada desfavorável uma circunstância judicial, é adequada a imposição do regime inicial semiaberto - imediatamente mais gravoso do que o admitido pela quantidade de reprimenda aplicada -, nos moldes do previsto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.*

[...]” (AgRg no HC n. 601.228/SC, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 29/10/2020).

No caso em análise, a despeito da primariedade do paciente e do *quantum* de pena aplicada, observo que há circunstância judicial negativa. Assim, o modo inicial intermediário está devidamente justificado.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 850.753 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0312607-8

Número de Origem:

00017899520188240022 17899520188240022

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LUIZ FERNANDO HEIDEMANN ESPINDOLA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - INCÊNDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO HEIDEMANN ESPINDOLA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024